



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 359/2017 DE 30/05/2017

Promovente:

Ver. FERNANDO HOLIDAY (DEMOCRATAS)

Ementa:

REGULAMENTA O ART. 131 §5º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ESTABELECEENDO MECANISMOS PARA QUE O CONSUMIDOR SEJA INFORMADO, NAS NOTAS FISCAIS, SOBRE A CARGA TRIBUTÁRIA E USO DE DINHEIRO PÚBLICO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Folha nº 01 do processo
nº 01-359 de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
CARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101/111

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Projeto de Lei nº

PL

359/2017

Regulamenta o art. 131 §5º da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo mecanismos para que o consumidor seja informado, nas notas fiscais, sobre a carga tributária e uso de dinheiro público.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o art. 131 §5º da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo medidas de transparência e informação ao consumidor.

Parágrafo Único: As medidas estabelecidas nesta Lei não prejudicam, mas complementam, as medidas que constam da Lei federal 12.741 de 2012 ou outras leis federais e estaduais e outros atos normativos.

Art. 2º - As notas fiscais de mercadoria e serviços, físicas e eletrônicas, deverão constar em campo próprio e em destaque as seguintes informações:

I - O valor aproximado, em reais e em percentual, dos tributos municipais;

II - O preço que o serviço ou mercadoria custaria se não houvesse incidência dos tributos municipais;

III - O total da arrecadação tributária municipal no exercício financeiro anterior.

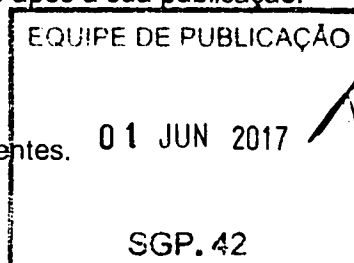
§1º - O campo próprio em que conste tais informações terá endereço eletrônico do Portal da Transparência ou sítio eletrônico equivalente.

§2º - O campo próprio em que conste tais informações terá, no mínimo, o mesmo tamanho e destaque das demais informações da nota fiscal.

Art. 3º - É ônus do Município prover o sistema de emissão de notas fiscais com as informações previstas nesta Lei, não podendo tal ônus ser transferido ao emissor das notas fiscais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala das Sessões... Às Comissões competentes.



Seque(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 e 03 e folha de informação
sob nº 04. 02.06.17
Ass: _____

Kerdec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar

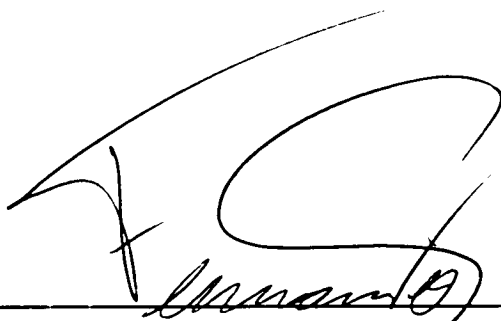


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 do processo
nº 01-389 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 011004

Gabinete do vereador Fernando Holiday



Fernando Holiday
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 03 do processo
nº 01.559 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 181084

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Justificação

A principal característica do Estado de Direito é que ninguém está acima da Lei, nem mesmo - e especialmente - os que estão inseridos na estrutura do Estado. Assim, toda a tributação deve se dar de forma legal e controlada. Ainda, quem cuida da máquina pública tem o dever de prestar informações a quem a financia.

A Lei Orgânica do município, seguindo preceitos da Constituição Federal, determinou medidas de transparência tributária. O presente projeto visa dar efetividade a tais previsões constitucionais. Se aprovado, permitirá que cada cidadão saiba quanto paga de imposto por um serviço, qual seria o preço do serviço se não houvesse tributação e a quantidade de dinheiro arrecadada pelo Município. Ainda, o presente projeto, ao divulgar endereço eletrônico do portal da transparência, incentiva a fiscalização popular das contas públicas.

Esperamos contribuir para maior eficiência e transparência na máquina pública, bem como para o direito do cidadão de ser informado a respeito da carga tributária com a qual ele arca.

Pedimos a atenção dos ilustres colegas ao presente projeto.